



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.640-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.

Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a realização de debates, palestras e outros eventos com educadores, empresários e profissionais vinculados a instituições públicas e privadas profissionalizantes e de colocação de mão de obra, para orientar o aprendiz sobre a escolha profissional e incentivá-lo no exercício de atividade laboral;

II - estimular a criação, divulgação de vagas e o recrutamento de aprendizes pelas empresas;

III – difundir os cursos e o funcionamento dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional.



* C D 2 5 0 8 4 1 0 9 7 9 0 0 *

"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outras proposições do gênero, também meritórias, a presente iniciativa não se limita à escolha de uma data específica, geralmente pouco lembrada, para homenagear determinada categoria de trabalhadores.

Seu principal objetivo é despertar a atenção dos governos, empresários, estabelecimentos profissionalizantes e dos próprios adolescentes para a importância da aprendizagem profissional.

A Constituição proclama como fundamento República e da ordem econômica a valorização do trabalho, de modo a garantir a todos existência digna e promover a redução das desigualdades regionais e sociais (arts.1º e 170).

Sabidamente, só há dois caminhos para a concretização desses postulados e a emancipação social e econômica dos nossos jovens, notadamente daqueles oriundos das camadas despossuídas da população: estudo e trabalho.

O sistema de aprendizagem, preconizado pela Constituição da República (art. 7º, XXXIII) e regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000, é exemplo de um modelo que deu certo.

Mas pode ser melhorado e o projeto ora apresentado pode concorrer para isso. Além de valorizar o sistema e prestigiar os que dele participam, as atividades exemplificativamente cogitadas nesta proposta



* C D 2 5 0 8 4 1 0 9 7 9 0 0 *

servirão de incentivo e de norte para o futuro ingresso de milhares de adolescentes no mercado de trabalho.

Essa é a ideia, por cuja relevância e oportunidade, confiamos na sua receptividade e aprovação pelos eminentes Congressistas.

Sala das Sessões, em de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



* C D 2 5 0 8 4 1 0 9 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2025

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1640, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ), que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz.

De acordo com o autor, sua meta primordial é alertar governos, empresários, instituições de ensino profissionalizante e os próprios adolescentes sobre a relevância da formação técnica.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 5 6 4 9 1 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos do trabalho. Nesse contexto, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1640, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ), que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz.

É indiscutível o papel fundamental da Aprendizagem Profissional, amparada pela Lei nº 10.097 de 2000, como um dos principais mecanismos de inserção da juventude no mercado de trabalho brasileiro. Um indicador robusto desse avanço é o recente levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)¹, o qual aponta que, apenas no acumulado entre janeiro e abril do corrente ano, o saldo de novos contratos nesta modalidade atingiu a marca de 57.265. Esse número não apenas supera o registrado no mesmo período de 2024, que foi de 56.146 vínculos, como também contribui para elevar o total de jovens beneficiados por essa legislação ao patamar inédito de 656.164 indivíduos, consolidando um novo recorde histórico.

Diante de um cenário tão promissor, a presente proposição revela-se não apenas oportuna, mas estratégica. Seu objetivo central é fortalecer e consolidar essa trajetória ascendente, reconhecendo que o investimento no jovem de hoje é, em última análise, a

¹ Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202506/aprendizagem-profissional-bate-novo-recorde-com-mais-de-656-mil-jovens-contratados-no-brasil>>



* C D 2 5 5 6 4 9 1 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 29/08/2025 12:35:11.330 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1640/2025

PRL n.1

construção do profissional qualificado do amanhã. Ao institucionalizar uma data ou semana dedicada ao Jovem Aprendiz, amplia-se o debate nacional, fomenta-se a adesão de mais empresas e, sobretudo, válida-se socialmente um programa que se prova eficaz no combate ao desemprego de jovens e na formação de uma mão de obra técnica e capacitada, essencial para o desenvolvimento econômico e social do país.

Conforme afirma o autor do Projeto de Lei:

Diferentemente de outras proposições do gênero, também meritórias, a presente iniciativa não se limita à escolha de uma data específica, geralmente pouco lembrada, para homenagear determinada categoria de trabalhadores.

Seu principal objetivo é despertar a atenção dos governos, empresários, estabelecimentos profissionalizantes e dos próprios adolescentes para a importância da aprendizagem profissional.

A Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986², que consagra o primeiro de maio como o Dia do Trabalho, oferece uma simbologia potente para reflexões sobre o mercado de trabalho. Nesse contexto, a data revela-se extremamente oportuna para destacar a importância da aprendizagem profissional, uma vez que o programa Jovem Aprendiz configura a principal porta de entrada para as futuras gerações no mundo laboral. Longe de se mostrar conflitante com a essência da comemoração, a iniciativa complementa-a com uma lógica informativa, de estímulo, incentivo e difusão de oportunidades, alinhando-se perfeitamente aos princípios que o dia celebra.

²

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7466.htm

<



* C D 2 5 5 6 4 9 1 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 29/08/2025 12:35:11.330 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1640/2025

PRL n.1

Não obstante a pertinência da data, entende-se que a proposta pode ser significativamente enriquecida com uma ampliação de seu escopo por meio de um Substitutivo. Propõe-se, portanto, não apenas manter a associação com o primeiro de maio, mas também instituir a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente no período que inclui aquela data. Essa expansão temporal é crucial para ampliar o raio de conscientização, permitindo alcançar um público mais vasto e promover uma disseminação de informações mais profundas e impactantes.

Os objetivos fundamentais da proposição – que vão desde alertar sobre a existência das oportunidades, orientar os jovens na escolha profissional até incentivá-los no exercício de uma atividade laboral – são medidas urgentes para qualificar o debate público. A criação de uma semana dedicada ao tema proporciona o espaço necessário para *workshops*, palestras, campanhas midiáticas e ações concretas que poderiam transformar a data em um catalisador efetivo de mudança. Dessa forma, a medida não só homenageia o trabalhador consolidado, mas também investe de forma estratégica e visionária no futuro do trabalho, formando e preparando a mão de obra que irá sustentar o desenvolvimento nacional.

Por fim, quanto ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010³, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar o entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não

³

Disponível:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12345.htm

<



* C D 2 5 5 6 4 9 1 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

necessariamente no momento da apresentação da proposição". Conforme decidido pela Presidência desta Casa, "a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação", o que não configura impedimento para a continuidade da tramitação e apreciação da matéria nesta Comissão ou eventualmente pelo Plenário.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1640, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 29 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 5 6 4 9 1 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio.

Art. 429-B. Fica instituída a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de maio." (NR)

Art. 3º Os objetivos da Semana Nacional do Jovem Aprendiz são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I – promover e ampliar o debate nacional sobre a importância da aprendizagem profissional como instrumento de combate ao desemprego e de inclusão social;

II – estimular a criação, divulgação e preenchimento de vagas de aprendizagem por parte das empresas;

Apresentação: 29/08/2025 12:35:11.330 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1640/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 29/08/2025 12:35:11.330 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1640/2025

PRL n.1

III – divulgar a estrutura, o funcionamento e os cursos oferecidos pelas entidades de serviços nacionais de aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional;

IV – orientar os jovens, por meio da realização de eventos, sobre a escolha profissional, os direitos trabalhistas e os deveres inerentes à atividade laboral;

V – incentivar a integração entre o Poder Público, pessoas jurídicas, entidades formadoras e sociedade civil para a otimização dos programas de aprendizagem;

VI – difundir informações sobre os benefícios da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o desenvolvimento econômico e social do país, destacando o papel do jovem aprendiz como o futuro profissional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público poderá veicular, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período da Semana Nacional do Jovem Aprendiz.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 29 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 1.640, DE 2025

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Trabalho realizada em 24 de setembro de 2025, procedeu-se à leitura do parecer referente ao Projeto de Lei nº 1640, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ), que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz.

Na ocasião, a proposição foi deliberada e aprovada, com Complementação de Voto, a qual visou aprimorar o texto original do Substitutivo.

Com base em sugestões recebidas por esta relatora, advindas do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), identificamos no Substitutivo, que fora apresentado inicialmente por esta relatora, uma ressalva no inciso III do artigo 3º, o qual determina a divulgação da “estrutura” e do “funcionamento” dos cursos ofertados, inclusive pelo Sistema S. Considera-se que os termos

Apresentação: 24/09/2025 12:46:35:867 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL1640/2025

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

empregados são vagos e podem ensejar interpretações diversas, gerando insegurança jurídica.

A estrutura e o modo de funcionamento dos cursos constituem elemento de natureza internalizada, restrito à empresa e à entidade do Sistema S responsáveis por sua elaboração e implementação, sendo, portanto, personalíssimo e individualizado. A divulgação tal, como proposta no texto original do Substitutivo, pode acarretar a perda de vantagem competitiva para a empresa e para o Sistema S, ao tornar públicas informações de caráter estratégico.

Desta forma, foi proposta a supressão, no texto do original do Substitutivo, dos termos que fazem referência à divulgação da estrutura e do funcionamento constantes do inciso III do artigo 3º.

2 - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2025, nos termos do **Substitutivo, em anexo, desta Complementação de Voto.**

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 8 0 8 5 6 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.640, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio.

Art. 429-B. Fica instituída a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de maio." (NR)

Art. 3º Os objetivos da Semana Nacional do Jovem Aprendiz são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I – promover e ampliar o debate nacional sobre a importância da aprendizagem profissional como instrumento de combate ao desemprego e de inclusão social;

II – estimular a criação, divulgação e preenchimento de vagas de aprendizagem por parte das empresas;



* C D 2 5 8 0 8 5 6 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/09/2025 12:46:35:867 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL1640/2025

CVO n.1

III – divulgar os cursos oferecidos pelas entidades de serviços nacionais de aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional;

IV – orientar os jovens, por meio da realização de eventos, sobre a escolha profissional, os direitos trabalhistas e os deveres inerentes à atividade laboral;

V – incentivar a integração entre o Poder Público, pessoas jurídicas, entidades formadoras e sociedade civil para a otimização dos programas de aprendizagem;

VI – difundir informações sobre os benefícios da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o desenvolvimento econômico e social do país, destacando o papel do jovem aprendiz como o futuro profissional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público poderá veicular, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período da Semana Nacional do Jovem Aprendiz.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 24 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

* C D 2 5 8 0 8 5 6 3 9 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 1.640, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia e a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio.

Art. 429-B. Fica instituída a Semana Nacional do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de maio.” (NR)

Art. 3º Os objetivos da Semana Nacional do Jovem Aprendiz são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I – promover e ampliar o debate nacional sobre a importância da aprendizagem profissional como instrumento de combate ao desemprego e de inclusão social;

II – estimular a criação, divulgação e preenchimento de vagas de aprendizagem por parte das empresas;

III – divulgar os cursos oferecidos pelas entidades de serviços nacionais de aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional;

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1640/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 4 9 3 0 2 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

IV – orientar os jovens, por meio da realização de eventos, sobre a escolha profissional, os direitos trabalhistas e os deveres inerentes à atividade laboral;

V – incentivar a integração entre o Poder Público, pessoas jurídicas, entidades formadoras e sociedade civil para a otimização dos programas de aprendizagem;

VI – difundir informações sobre os benefícios da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o desenvolvimento econômico e social do país, destacando o papel do jovem aprendiz como o futuro profissional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público poderá veicular, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período da Semana Nacional do Jovem Aprendiz.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 2 5 4 9 3 0 2 3 3 8 6 0 0 *